

# CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO DIREITO CANÔNICO: CONCÍLIO DE TRENTO E AS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPO DA BAHIA

*Silvia Taisa Rodrigues Sandri*<sup>\*</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Concílio de Trento; 2. As primeiras constituições do arcebispado da Bahia; 3. Conclusões; 4. Referências

## 1. CONCÍLIO DE TRENTO

Para que se compreenda a importância do Direito Canônico nas questões referentes ao direito de família pátrio, mormente, quanto ao casamento, é preciso entender as razões que levaram o clero a convocar o Concílio de Trento e o que se determinou a partir de então.

A igreja passava por séria crise moral no século XV, vivendo período de grave distorção entre o sentido espiritual que devia nortear-lhe e a gana por poder e dinheiro que sempre afligiu os corações humanos.

Em 1517, o monge agostiano Martinho Lutero se consagra como ícone supremo da Reforma, movimento contra o poder da Igreja Católica, que questionava seus dogmas e sua legitimidade, com afixação de 95 teses onde afirmava:

*...entre inúmeros princípios de caráter eclesiástico e teológico, o poder relativo do papa, a nulidade das indulgências, os limites da jurisdição papal, a supremacia de Deus sobre o papa, a infalibilidade dos concílios ecumênicos, a nulidade do magistério eclesiástico e a superioridade absoluto da Bíblia.*

*Preocupado, com a profunda convicção e indiscutível sinceridade de propósito, com uma outra atitude para os cristãos, Lutero estabeleceu, muito decididamente, o princípio de que só pode valer como verdade religiosa o que pode, como tal, ser demonstrado pela Bíblia. O*

---

<sup>\*</sup> Professora e aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná e advogada militante em Maringá-PR.

*protestantismo recebeu, nestes termos, seus princípio forma, propriamente dito, a doutrina de só-a-fé (doutrina de sola fides)*<sup>1</sup>.

Como o movimento foi ganhando força de forma extraordinariamente rápida, até porque refletia os anseios da população, a igreja viu-se obrigada a reagir, e assim o fez, convocando um concílio, a princípio em Mantova em 1537, porém por razões políticas foi transferido para a cidade de Vicenza em 1539, contudo teve sua abertura suspensa. Por fim, a convocação foi para a cidade de Trento em 1541, mas novamente a abertura foi suspensa. Até que em 13 de dezembro de 1545, no terceiro domingo do mês, foi aberto o Concílio de Trento, que arraigado de discussões levou duas décadas para produzir seus cânones definitivos e levantou as mais profundas questões da igreja: *"A maior parte dos grandes problemas dogmáticos e disciplinares que se punham então à igreja foram estudados; vez a vez a Eucaristia, a Missa, os sacramentos em conjunto, o culto dos santos, o purgatório foram objeto de decretos dogmáticos. A residência dos bispos, a mora/ dos clérigos, os direitos dos príncipes foram também regulados"*<sup>2</sup>.

Quanto ao sacramento do casamento este começou a ser discutido em 03.03.1547, porém suas conclusões demoraram dezesseis anos, o que revela o clima de divergência e animosidade que reinava nas sessões. Em 1563 são apresentados quatro projetos. Assim, em 20 de julho de 1563 é apresentado o primeiro projeto composto de onze cânones sobre o referido sacramento e um decreto sobre a perturbadora questão dos casamentos clandestinos.

Em 07 de agosto de 1563 é apresentado o segundo projeto, esboço do Decreto Tametsi. "A novidade do segundo projeto é a supressão do cânone 3, onde se encontrava afirmada a validade dos casamentos clandestinos, transformando-se a afirmação assim como toda a matéria relativa à clandestinidade, para o preâmbulo do próprio decreto, inovação que permanecerá até o Decreto Tametsi. (A Igreja acaba reconhecendo a validade dos casamentos clandestinos embora deplorando seus graves inconvenientes)."

Outra inovação era a possibilidade de invalidar qualquer casamento contraído sem o mínimo de três testemunhas e os casamentos de homens menores de 20 e mulheres menores de 18 sem consentimento dos pais ou bispo.

É também neste segundo projeto esboçado os impedimentos para o matrimônio que repercutiriam até os dias atuais em nossa legislação:

<sup>1</sup> Leite, E. de O. Origem e evolução do casamento. p. 230

<sup>2</sup> Rops, D. História da Igreja de Cristo. Vol. A Reforma Católica, p.123, in LEITE, Eduardo de Oliveira, Op cil, p.238, nota 501.

*Cânone 3. A Igreja proíbe o casamento entre parentes até um certo grau de consangüinidade (4º grau).*

*Cânone 5. A afinidade resultante da fornicação e dirimindo o casamento subsequente está restrita ao primeiro e segundo graus. Para os outros graus, a fornicação só engendra um impedimento proibitivo.*

*Cânone 6. O que contrata conscientemente um casamento nos graus de parentesco proibido, além das penas estabelecidas nos estatutos sinodais, jamais receberá dispensa dos impedimentos. Se o casamento foi consumado a penalidade é ainda mais rigorosa. Se () casamento foi contraído por ignorância, mas sem ter se submetido às solenidades exigido, as mesmas penas serão aplicadas. Se todas as solenidades tiverem sido observadas, a ignorância será admissível e conceder-se-á a dispensa necessária.*

*Cânone 7. O raptor, mesmo se a moça raptada for conivente, não a pode desposar enquanto ele permanecer em sua posse. Se a moça libertada exigir o casamento ele será constrangido a desposá-la. Entretanto, ele, e os que o auxiliaram no rapto, será excomungado, declarado infame e obrigado a dotar convenientemente a mulher.*

*Cânone 8. O casamento dos vagi (dos vagabundus ou pessoas sem residência, nem domicílio) - considerando a possibilidade de abuso que ensejam - deverão ser cuidadosamente investigados pelo cura para determinar se os pretendentes já não são casados.*

*Cânone 9. Concubinos ou concubinas, casados ou não, são feridos de pleno direito, pela excomunhão, a qual permanecerão perpetuamente submetidos. As concubinas, além desta penalidade, podem mesmo ser enviadas ao exílio. Contra estas prescrições não poderão ser invocados nem estatutos, nem condições, nem costumes diversos.*

*Cânone 10. Prescreve a não influência, de nenhum, modo, por avareza ou cupidez, no consentimento dos cônjuges. Não se deve os constrangir, nem impedir.*

Em 05 de setembro de 1563, apresentado o terceiro projeto, cuja importância refletiu-se na determinação de que a validade do casamento ficava condicionada à presença do cura da paróquia ou de outro padre, desde que munido de autorização do cura ou do bispo, e de mais duas ou três testemunhas. O fito desta determinação era o de coibir os casamentos clandestinos, pois desta forma, com a necessidade de contrato de casamento solene se estaria evitando a ocorrência dos clandestinos.

E, finalmente, em 13 de outubro do mesmo ano foi apresentado o quarto e definitivo projeto, consagrado na XXIX sessão, composto por doze cânones sobre o sacramento do matrimônio e dez sobre a Reforma (cujo primeiro diz respeito sobre a clandestinidade).

Sobre o matrimônio fica assente que "Não basta que a vontade dos nubentes seja manifestada de forma exterior, é necessário, ainda, que ela seja manifestada de maneira legítima, isto é, de acordo com as leis divinas e

humanas que regem a sociedade. Como contrato que é, inserido na ordem social, fundando a família. célula da sociedade, este contrato não pode ser deixado ao arbítrio das partes"<sup>3</sup>.

Apesar de todas as discussões acalentada por anos a fio, ao menos em um ponto houve completa convergência de opinião, na reafirmação da indissolubilidade do casamento, que representa a união de Cristo com sua Igreja, erigida nos cânones 5 e 7:

*Cânone 5. Se alguém disser que o vínculo do casamento pode ser dissolvido em razão da heresia, de incompatibilidade de gênios, ou de afastamento simulado por um dos cônjuges, que seja declarado anátema.*

*Cânone 5. Se alguém disser que a igreja errou tendo ensinado e ensinando. segundo a doutrina do Evangelho e dos apóstolos, que o vínculo do casamento não pode ser dissolvido pelo adultério de Um dos cônjuges; e que nem o outro, mesmo inocente, que não deu motivo ao adultério, não pode contrair outro matrimônio enquanto viva a outra parte; mas que cometem adultério, tanto o marido que. Tendo abandonado sua mulher culpada, esposa uma outro, quanto a mulher que tendo abandonado o marido culpado, toma outro por marido, que seja declarado anátema.*

Por fim, o cânone 12 ratifica o poder supremo de disciplina e julgamento da Igreja sobre as causas matrimoniais. Dispor de maneira diferente seria dar vazão ainda maior à bandeira levantada pelos protestantes que colocavam em cheque o poderio e santidade da Igreja Católica.

O Concílio de Trento nada mais fez do que manter a doutrina antiga em relação ao casamento, porém toda a movimentação e reflexão advinda de suas sessões serviram para oxigenar a fê de seu clérigo.

*As decisões do Concílio de Trento são claras e não dão margem à dúvida a respeito das posições da Igreja sobre a matéria matrimonial. A doutrina clássica é retomada, quase que Integralmente, e reafirmada numa manifestação de nítida reação à proposta do Reforma: reproduzindo a idéia indiscutível de que o casamento é um, contrato, o concílio afirma o princípio da monogamia e da indissolubilidade do casamento. A regra segundo o qual matrimonium facit partium consensus (o consentimento das partes foz o matrimônio) é alterada pelo concílio, sem que se alterasse a natureza contratual do casamento. O concílio apenas passo a qualificar o casamento como um contrato formal, fazendo depender a validade do acorde vontade dos nubentes, da manifestação expresso diante do sacerdote e dos testemunhas<sup>4</sup>.*

Nos países em que o Concílio de Trento foi publicado, sua vigência passou a ser imediata. Nos demais países, sob o papado de Pio IV, em 1564 foi criada a "Sagrada Congregação dos Cardeais

<sup>3</sup> Leite, E. de O. Op. cit., p. 245.

<sup>4</sup> Leite, E. de O. Op. cit., p. 250.

Mediadores do Concílio Tridentino", para que o mesmo fosse divulgado e interpretado à luz da igreja católica.

*No século XVI, o Concílio de Trento veio dar forma "definitiva" corrente largamente dominante. Define-se um corpo de normas jurídicas sobre o casamento, homogêneo, coerente e de validade universal.*

*A aliança do poder civil e do poder hierocrático teve suficiente peso para, até o fim do séc. XVIII, impor um modelo de matrimônio - solene, sacramental, submetido à jurisdição eclesiástica, indissolúvel, monogâmico e heterossexual - reduzindo as práticas contrárias (nomeadamente os casamentos não-solenes. "clandestinos") e combatendo severamente a marginalidade<sup>5</sup>.*

*Isto mesmo nos Estados protestantes, em que, embora, o casamento não fosse considerado um sacramento, a sua estrutura e o seu sentido eram os tradicionais.*

No Brasil, como veremos nos tópicos seguintes, o poder de regulamentação do casamento pela igreja católica permanece vigoroso até 1890, com a proclamação da República e conseqüente rompimento da simbiose Estado-Igreja.

## **1.2. O direito canônico e sua influência no direito pátrio**

Iniciamos nossos trabalhos sobre direito canônico no Brasil, fazendo nossas as palavras do mestre em direito de família, Antônio Chaves, *in* Tratado de Direito Civil Vol. 5:

*Por Lei de 8.4.1569 EI-Rei d. Sebastião ratificou o ato do regente cardeal d. Henrique, de 156,. Distendendo, por todo o solo português, os decretos do Concílio Tridentino.*

*Herdeiro dessa monarquia, a legislação do Império também sofreu tal influxo. O Dec. De 3.11. 1827 impunha como disposições obrigatórias o Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispo da Bahia, tornando-se a nossa legislação como que um verdadeiro capítulo do Direito Canônico. (pág. 62)*

O casamento católico era ao mesmo tempo contrato e sacramento, e durante muito tempo em nosso país foi a única forma de união legalmente prevista, tanto que as questões referentes à anulação eram de competência do juízo eclesiástico.

*No Brasil Império - lembro Raymundo Cândido - a Igreja estava ligada ao Estado e a religião católica era a religião oficial. As autoridades eclesiásticas participavam da administração do Estado no desempenho dessa função importantíssima que era a celebração do casamento. Não*

---

<sup>5</sup> Campos, D. L. de Lições de Direito da Família e das Sucessões, p. 80.

*cabia, porém, ao Estado impor, através de normas legais, as condições de validade do casamento, assim como o ritual para sua celebração. A igreja elevou o matrimônio à dignidade de sacramento e se atribuiu o direito de regular-lhe as condições de existência, notadamente no pertinente aos impedimentos matrimoniais. A ela competia a exclusividade do casamento e aos seus sacerdotes coube o papel de, nos domínios canônicos civis, dar à unidade pelo matrimônio o caráter de sacramento religiosa e de legalidade perante o Estado. Em essa a situação da Instituição no regime reinícola (Veja grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. Lisboa, verbete "casamento", v. 6, pp. 116 e 117)<sup>6</sup>.*

### 1.3. Dos fins do casamento

O casamento, para a Igreja, tem fins bem determinados desde o Concílio, e para garanti-los, se legitimou a regulamentar e julgar as questões pertinentes ao matrimônio, com a anuência do poder Estatal até a república<sup>7</sup> e, no período posterior, manteve viva sua cabal influência apesar do enfraquecimento que sofreu com o advento da república:

*O direito canônico distingue, no matrimônio, fins primários e secundários. O fim primário é a procreatio atque aducatio prolis. São fins secundários: o remédio à concupiscência e a ajuda mútua. Os fins secundários não estão vinculados essencialmente ao fim primário, sendo permitido, pois, o casamento para a realização de um deles.*

*Verdadeiramente, porém, o fim principal do casamento é dignificar as relações sexuais, estabilizando-as numa sociedade única e indissolúvel, ostensivamente aprovada e independentemente dos fins da geração para torná-lo compatível com a eminente dignidade da pessoa humana. Juridicamente, o fim essencial do casamento é a constituição de uma família legítima, - fim que jamais pode faltar<sup>8</sup>.*

E como conclui Orlando Gomes a esse respeito: "A exigência da consumação e a determinação das finalidades essenciais do matrimônio, mas, sobretudo, seu caráter religioso de sacramento, levam a Igreja a considerar a indissolubilidade do vínculo matrimonial como uma das propriedades essenciais do casamento"<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> Chaves, A. Tratado de Direito Civil, v. 5, p. 201.

<sup>7</sup> A Constituição republicana de 1891 dissolveu completamente todo vínculo entre igreja e Estado. Assim, por exemplo, temos o art. 72, § 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relações de dependência ou aliança com o governo dos Estados. (Cifuentes, R. L. Curso de Direito Canônico. p. 183.

<sup>8</sup> Gomes, O. Direito de Família. 7. ed., p. 55-56.

<sup>9</sup> Gomes, O. op. cit., p. 58.

### **1.3.1. Impedimentos**

Os impedimentos canônicos são classificados como dirimentes e proibitivos. Os primeiros, quando ocorrem anulam o casamento, são eles: violência, a coação, o erro sobre a pessoa, o parentesco, as ordens sacras, o crime, a impotência, a diferença de religião, o voto solene, o direito de honestidade pública, a guarda dos dias do advento e da quaresma.

Já os proibitivos consubstanciam na loucura, nos esponsais, no voto simples de religião e no crime de menor potencial ofensivo.

Assim, inexistindo impedimentos o casamento deve ser celebrado na Igreja com a assistência do cura ou sacerdote e as testemunhas. Além disso, alguns tipos de Impedimento podem ser dispensados pela Igreja:

- a) os dirimentes: falta de idade, a impotência em certas circunstâncias, o parentesco consanguíneo em linha reta, o duplo crime de adultério e homicídio, a proibição de contrair segundas núpcias na constância do primeiro matrimônio;
- b) os proibitivos: provenientes dos esponsais e o voto ele simples castidade.

Cabia aos bispos analisar e conceder ou não as dispensas em casos de Justa causa e urgentes. Destaca-se que a possibilidade de dispensa-las era apenas do ponto de vista canônico, e nunca do direito civil pós codificação.

### **1.3.2. Solenidades**

A fim de se evitarem os casamentos clandestinos e vícios de vontade dos nubentes e, ainda, autenticar o ato, devia-se observar as seguintes solenidades:

- a) ser precedido de três denúncias: banhos e proclamas, feitas pelo pároco do domicílio de cada contraente, durante a missa por três dias consecutivo;
- b) manifestação ao sacerdote do livre e mútuo consentimento dos nubentes, por palavras ou sinal inequívoco;
- c) presença do padre e de duas testemunhas ao casamento;
- d) bênção nupcial;
- e) lavrar o assentamento de casamento em livro próprio, indicando o nome dos cônjuges, data e local do ato.

A ausência de banhos ou proclamas não tornava o casamento clandestino, que segundo a Constituição do Arcebispado da Bahia era *"O que é feito sem assistência do Parocho, ou de outro Sacerdote devidamente autorizado, e de duas testemunhas ao menos - Const. Do Arcebispo da Bahia Liv. 1 T.67n. 285 impedim.14."*

*O matrimônio não é clandestino por não precederem banhos ou proclamas - Cnst. Do Arcebis. Da Bahia Liv. 1 T.66n. 281.*

Lafayette Rodrigues Pereira conclui sobre os casamentos clandestinos pós Concílio Tridentino: "Sob pressão de motivos tão poderosos e em atenção à solicitação de diversos soberanos, o Concílio declarou para sempre írritos e nulos os casamentos eivados do vício de clandestinidade."

### 1.3.3. Divórcio

Sob o argumento bíblico de que "Não separe o homem o que Deus uniu", o Concílio de Trento confirmou a indissolubilidade do matrimônio. Desta feita, o cânon VII, da sessão 24 permitiu apenas a separação de corpos.

O Codex Júrís Canonici de 1917 mantinha apenas o adultério, como causa de separação total e perpétua, nas condições do cânon 1.129, completada a sua disciplina pelos cânones 1.130 e 1.131<sup>10</sup>.

Mas, compreenda-se, tal separação não dissolve o vínculo. Este, para a Igreja Católica, permanece indissolúvel seja qual for o argumento até os dias de hoje.

### 1.4. Sinais do enfraquecimento do direito canônico

Como demonstrado, o direito matrimonial rendia-se à doutrina e jurisdição eclesiástica. Contudo, outros aspectos pertinentes ao casamento, como a autorização para casamentos de menores, pátrio poder, alimentos, ficaram a critério da jurisdição civil.

Aberta a brecha, a Lei nº 1. 144, de 11 de setembro de 1861 e o Decreto de 17 de abril de 1863, isentaram os católicos da jurisdição eclesiástica. De maneira que a evolução que se seguiu permitiu três tipos de casamento:

- a) o católico, com observância do Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispo da Bahia;
- b) o casamento misto, entre católico e cristão não católico, também com observância do direito canônico e quando "ocorrem motivos graves e sob garantias tendentes a resguardar de erro a fé do cônjuge católico e a educação dos filhos"<sup>11</sup>;
- c) o casamento acatólico, entre pessoas de seitas dissidentes, com

<sup>10</sup> Cahali, Y. S. Divórcio e Separação, 9. ed., p. 28

<sup>11</sup> Pereira, L. R. Direitos de Família, p. 63.



observância da lei civil e celebrado de acordo com sua crença religiosa.

Até que em 24 de janeiro de 1890 é editado o Decreto nº 181, que prevê o casamento civil nos seguintes termos: "... desta data em diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, se o forem de acordo com suas disposições. Parágrafo Único - Fica em todo caso, salvo aos contraentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades ou cerimônias prescritas para a celebração do matrimônio, pela religião deles."

Assim, desde então a única forma de casamento válido e obrigatório no país passou a ser o civil e não mais o religioso, como será melhor detalhado no tópico VIII deste estudo.

## **2. AS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA**

As Constituições foram normas ditadas pelo Clero para organizar e estrutural' a Igreja Católica no Brasil Colônia enquanto instituição. Assim, constitui-se de uma série de ordens e recomendações dispostas por livros e títulos. O estudo às Constituições do Arcebispado da Bahia seria suficiente para encher páginas e páginas de uma monografia, assim como o enfoque deste trabalho é mais amplo do que isso, destacamos mais detidamente apenas a questão dos impedimentos ao matrimônio.

O Livro I, título 62 das Constituições Primeiras trata do sacramento do matrimônio:

*O último sacramento dos sete instituídos por Cristo Nosso Senhor é o do matrimônio. E sendo ao princípio um contrato com vínculo perpétuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro. o mesmo Cristo Senhor Nosso o levantou com a excelência do sacramento, significando a união. que há entre o mesmo Senhor, e a Sua igreja. por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste sacramento é o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mútuo. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, enquanto significação da mútua aceitação. Os ministros são os mesmos contra entes. (Já "traduzida "para a Língua Portuguesa Contemporânea)*

No dispositivo 260 declara os fins do casamento:

*Foi o matrimônio ordenando principalmente para três fins, selo três bens que nele se encerram. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fê e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos casados, significativa da união de Cristo Senhor Nosso e a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim São Paulo o*

*aconselha como talos que não podem ser continentes. (Já "traduzida "para a Língua Portuguesa Contemporânea)*

O dispositivo 264 do título 64, adverte que o homem pode contrair matrimônio a partir da idade de 14 anos, enquanto a mulher a partir dos 12 anos.

O dispositivo 966 do Livro 05, título 19 das Constituições Primeiras define o adultério como crime e prevê como se deve proceder contra os adúlteros:

*É muito grave e prejudicial à república o crime de adultério contra a fê do matrimônio e é proibido por direito canônico, civil e natural, e assim os que o cometem são dignos de exemplar castigo, mormente sendo clérigos. Pelo que ordenamos, e lllandanlOs, que se alguJll clérigo de ordens sacras, O/1 beneficiado for acusado de adultério pelo marido da adúltera, e se provar quanto baste para ser preso, o prendam no "aljube" e sendo convencido seja por sentença deposto das ordens, e degradado por cinco anos para a ilha de São Thomé. e em pena pecuniária a nosso arbitrio. ! Já "traduzida" para a Língua Portuguesa Contemporânea)*

Quanto aos impedimentos do matrimônio, estes estão previstos no título 67 do Livro I e são os seguintes:

1. Erro da pessoa;
2. Erro sobre a condição da pessoa. se cativo ou livre;
3. Voto solene;
4. Cognação natural, espiritual (pejos sacramentos de batismo ou confirmação) e legal (adoção);
5. Crime contra o cônjuge anterior;
6. Disparidade de religião, nenhum infiel pode contrair matrimônio com pessoa fiel, se o faz, o casamento é nulo e sem nenhum efeito;
7. Vício de Consentimento;
8. Consagração à Ordem Sagrada;
9. Bigamia;
10. Honestidade Pública, nos casos de sponsais de futuro válidos quando desfeitos, com parentes de até o primeiro grau do contratante sponsalício. e no matrimônio não consumado estão impedidos os nubentes com os parentes de até quarto grau da outra parte;
11. Afinidades, impede casamento entre o contraente da afinidade com todos os consangüíneos de seu cônjuge;
12. Impotência para a cópula;
13. Rapto da mulher contra sua vontade;
14. Ausência do Pároco e de duas testemunhas, conforme Concílio Tridentino.

Além destes impedimentos elencados, que não apenas impedem o matrimônio, mas também o dirime depois de contraídos. Há outros, que apenas o impedem:

1. Proibição Eclesiástica:

2. Voto de Religião. Castidade ou Esponsais.

Por fim, há de se salientar a raridade da obra pesquisada, "Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia Feytas, & Ordenadas pelo Illustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteyro", datada de 12 de junho de 1707, editada em Coimbra – Portugal, pelo Real Collegio Das Artes da Companhia de Jesus, cuja análise de seu conteúdo deu-se no Gabinete Real da Leitura Portuguesa no Rio de Janeiro.

### **3. CONCLUSÕES**

Ao estudar o direito canônico e compará-lo com o direito pátrio pré-codificado, constata-se que durante o período colonial e o período imperial, nosso ordenamento jurídico se conduzia pelo direito canônico, principalmente, quando o próprio Imperador, baixou ato colocando em vigência, as normas do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras do Arcebispado do Bahia. Sem sombra de dúvida urgia desde aquele tempo a necessidade de critérios mais originais e refletores da realidade social brasileira, considerando que o Estado sempre esteve atrelado ao poder espiritual.

Contudo, há de se ressaltar a evolução ocorrida na regulamentação dos direitos matrimoniais no Brasil ao considerarmos a realidade da época em que era colônia de Portugal e a do período imediatamente posterior à proclamação da República, quando rompeu definitivamente com o modelo canônico e tornou as questões jurídicas familiares mais condizentes com a realidade brasileira. Tais conclusões são corroboradas por diversos fatos, mas a título de ilustração destaca-se o desaparecimento dos contratos esponsalícios com atribuição de poderes vinculativos e ainda a vigência do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, quando o Estado, como uma República Federativa chamou a si, o controle do registro civil, passando a controlar no Brasil os nascimentos, os casamentos e os óbitos, sendo certo que antes daquela data, todo esse controle estava sob as mãos da Igreja Católica brasileira.

É inegável que a Igreja Católica trouxe muitos benefícios para as primeiras constituições familiares em nosso país, no entanto, nos dois primeiros períodos, ou seja, no colonial e no imperial, manteve inviolável a ruptura do vínculo matrimonial, só permitindo o divórcio a non vínculo, ou seja, apenas a separação do casal, sem possibilidade de se contrair novas

núpcias, posicionamento que até a data de hoje é mantida por ela, pois ainda considera o casamento como um sacramento.

#### 4.REFERÊNCIAS

CAHALI, Y. S. *Divórcio e Separação*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAMPOS, D. L. de. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CHAVES, A. *Tratado de Direito Civil*. v 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. tomo I e 2.

CIFUENTES, R. L. *Novo Direito Matrimonial Canônico*. Rio de Janeiro: Editora Marques Saraiva. 2000.

GOMES, O. *Direito de Família*. 4. ed. Rio De Janeiro: Forense, 1981.

LEITE, E. de O. *Trorodo de Direito de Família: Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991. v. L

PEREIRA. L. R. *Direitos de Família*. Campinas: Russel Editores, 2003.

ROPS, D. História da Igreja de Cristo. VoL A Reforma Católica. p.123, *aplt*d LEITE Eduardo de Oliveira. *Tratado de Direito de Família: Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991, v. 1. nota 501.